

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 40/2015, DE 22 DE MAIO DE 2015.**

*Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Ilópolis, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).*

**Art. 1º** O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Ilópolis, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até R\$ R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

**Art. 2º** Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

**Art. 4º** Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Art. 5º** O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

**Art. 6º** Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 7º** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ILÓPOLIS/RS, 22 de maio de 2015.**

**OLMIR ROSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**SOMAIA M. MONTAGNER DE SOUZA**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2015

**Senhor Presidente,**

O presente Projeto de Lei, encaminhado à esta Egrégia Casa Legislativa para análise e votação pelos Nobres Edis, é trazido à baila para que possa ser definido e fixado, nos casos de pagamentos de débitos e/ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, o que será considerado “de pequeno valor”, conforme reza o art. 100 §§ 3º e 4º da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*[...] Omissis.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

A importância deste Projeto que fixará os limites para pagamento por meio de “Requisição de Pequeno Valor – RPV”, conforme competência delegada pela Constituição Federal, é que os valores serão mais condizentes com a realidade do Município, adotando-se assim, como teto e referência para reajuste, o maior benefício do regime geral do INSS, que atualmente é de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), a teor do art. 6º, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 12/01/2015.

Importante destacar que ao Município, somente cabe legislar acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor e não sobre os Precatórios, por expressa vedação legal contida na Carta Magna.

Desta forma, certos de sua compreensão e entendimento acerca do presente Projeto de Lei, de extrema importância para manutenção do equilíbrio das finanças municipais, colocamos o referido projeto em votação, certos de sua aprovação.

Atenciosamente,

**OLMIR ROSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**